



NOTA TÉCNICA N. 22/2020

O **CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES GERAIS DE JUSTIÇA-CNPJ**, com o auxílio da **COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO – COPEDPDI**, do **GRUPO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (GNDH)**, vem, pelo presente, em atenção ao Ofício nº 275-2020-GMC, que solicitou contribuições à minuta de Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobre procedimentos ao tratamento de pessoas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade e adolescentes em conflito com a lei com deficiência auditiva e/ou visual, bem como de diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da justiça criminal e justiça da infância e juventude, expor as sugestões, por considerandos e artigos:

I. Inserção do texto no que está em itálico:

CONSIDERANDO que, conforme o art. 5º, caput, da Constituição de 1988, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e *que no inciso LV, do mesmo artigo*, é assegurado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório no âmbito da justiça criminal; e *que o ECA* prioriza os direitos da criança e do adolescente, em particular dos adolescentes em conflito com a lei (*art. 110*);

II. Inserção do texto no que está em itálico:

CONSIDERANDO os direitos previstos na Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), *especialmente o art. 5º, que dispõe que “a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração,*



violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante”, bem como que são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência;

III. Inserção do texto no que está em itálico:

CONSIDERANDO a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, *assim como* o Decreto nº 3.298, de 21 de dezembro de 1999, a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000 e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência particularmente nos meios de comunicação;

IV. Alteração do texto no que está em itálico:

Art. 1º A adoção de procedimentos para o adequado tratamento das pessoas com deficiência auditiva, visual ou *surdocegueira*, acusadas, réis, condenadas em processo criminal ou adolescentes em conflito com a lei, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da justiça criminal e da infância e adolescência.

Sugestão: substituir a palavra “ambas” por “surdocegueira”

Justificativa: existe conceituação específica¹ para este tipo de deficiência. Conforme Alex Garcia², a pessoa surdocega é aquela pessoa com deficiência auditiva e visual concomitantemente, com ou sem resíduos em um ou ambos os sentidos, que recebe obrigatoriamente, e necessariamente, a comunicação(receptiva) através de meios e métodos (juntos ou separados) proximais (devem estar próximos), táteis (envolvem o tato) e cinestésicos (envolvem o movimento).

¹ INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT. Conceituando a surdocegueira. Disponível em:<<http://www.ibc.gov.br/paas/308-conceituando-a-surdocegueira>

² GARCIA. Alex. Surdocegueira: Empírica e Científica. Alex Garcia. In:Inclusão & Reabilitaçãoda pessoa com deficiência visual – Um Guia Prático. 2ª ed., 2018. P. 146 e 147. Disponível em:<<https://www.novoipc.org.br/sysfiles/livro-portal-da-deficiencia-visual.pdf> >



V. Inserção e alteração do texto no que está em itálico:

Art. 2º, I

b) pessoa com deficiência visual: aquela com impedimentos de longo prazo de natureza visual, incluindo as pessoas cegas e *com baixa visão*;

Sugestão: acrescentar “e com baixa visão”.

c) pessoa *com surdocegueira*: aquela com impedimentos de longo prazo de natureza tanto auditiva como visual, ~~incluindo as pessoas surdocegas~~;

Sugestão: substituir o trecho “pessoa com deficiência auditiva e visual - ambas” por “com surdocegueira” e retirar o trecho “incluindo pessoas surdocegas”.

Justificativa: vide item IV

VI. Alteração do texto no que está em itálico:

Art. 2º, II

c) leitor: profissional que presta serviço especializado de leitura ou transcrição de texto para pessoas com deficiência visual;

d) intérprete ou tradutor de leitura labial: profissional capacitado em comunicação oral e pessoas com deficiência auditiva ou surdas e preparado para usar técnicas de interpretação e leitura dos movimentos labiais;

Observação: infelizmente, nas comarcas do interior dificilmente haverá os referidos profissionais.

VII. Alteração do texto no que está em itálico:

Art. 3º Diante da identificação de pessoa com deficiência auditiva, visual ou *surdocegueira*, o juiz competente deverá:



Sugestão: substituir a palavra “ambas” por “surdocegueira”

Justificativa: vide item IV.

VIII. Inserção e alteração do texto no que está em itálico:

Art. 3º

I - identificar, seja por autodeclaração ou por meio de indícios, se a pessoa ré, acusada ou condenada *possui* deficiência auditiva, visual ou *surdocegueira*, em especial na audiência de custódia, na primeira audiência criminal e na audiência de apresentação de adolescentes;

III - garantir a presença de intérprete ou *guia-intérprete*, preferencialmente de forma presencial, em todas as etapas do processo;

Sugestão: Incluir “guia-intérprete”.

Justificativa: necessidade de inserção do guia-intérprete para contemplar também a pessoa com *surdocegueira*.

V - assegurar que a identificação da condição de pessoa com deficiência auditiva, visual ou *surdocegueira* conste no registro de todos os atos processuais, bem como informações acerca de recursos e métodos de tecnologia assistiva e adaptação razoável.

Sugestão: substituir a palavra “ambas” por “surdocegueira”.

Justificativa: vide item IV.

IX. Alteração do texto no que está em itálico:

Art. 4º O reconhecimento da condição de pessoa com deficiência auditiva, visual ou *surdocegueira* se dará por meio da autodeclaração, por meios verbais e não verbais, que poderá ser manifestada na fase pré-processual, no processo criminal e na



execução penal, e, para adolescentes, no processo de apuração de ato infracional e da execução de medida socioeducativa.

Sugestão: substituir a palavra “ambas” por “surdocegueira”.

Justificativa: vide item IV.

Parágrafo único. Diante de indícios ou informações de que a pessoa trazida ajuízo seja pessoa com deficiência visual, auditiva ou *surdocegueira*, a autoridade judicial deverá questionar sobre a seus impedimentos, e informá-la das garantias decorrentes dessa condição, previstas nesta Recomendação, na Lei Brasileira de Inclusão e nos arts. 192 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Sugestão: substituir a palavra “ambas” por “surdocegueira”.

Justificativa: vide item IV.

X. Inserção e alteração do texto no que está em itálico:

Art. 6º A autoridade judiciária *comunicará* o fato à unidade administrativa do Tribunal designada como Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (CPAI), que deverá atuar para garantir:

I - nomeação de intérprete ou *guia-intérprete*, o qual deverá prestar compromisso, e orientar o custeio pela administração dos órgãos do Judiciário;

Sugestão: Incluir “guia-intérprete”.

Justificativa: necessidade de inserção do guia-intérprete para contemplar também a pessoa com *surdocegueira*.

V - oferta de capacitação e materiais pedagógicos sobre o tema, a fim de subsidiar os juízes e servidores *com* informações necessárias sobre pessoa com deficiência, barreiras e acessibilidade.



XI. Alteração do texto no que está em itálico:

Art. 7º A interpretação ou outra forma de comunicação adaptada deverá propiciar à pessoa com deficiência auditiva, visual ou *surdocegueira* o acesso completo às audiências criminais, socioeducativas e demais atos processuais, observadas as medidas adotadas ou recomendadas pela CPAI, e deverá incluir:

Sugestão: substituir a palavra “ambas” por “surdocegueira”.

Justificativa: vide item IV.

§ 1º A garantia de intérprete ou tradutor, *bem como de guia-intérprete*, assim como outros meios assistivos, será assegurada mediante:

Sugestão: incluir “guia-intérprete”.

Justificativa: necessidade de inserção do guia-intérprete para contemplar também a pessoa com *surdocegueira*.

XII. Inclusão dos seguintes incisos:

Art. 7º, § 1º

V - requerimento da autoridade policial;

VI - requerimento das entidades e conselhos de defesa e promoção dos direitos da pessoa com deficiência.

XIII. Inserção e alteração do texto no que está em itálico:

Art. 8º A autoridade judicial preferencialmente efetuará o registro audiovisual, *presentes os requisitos de acessibilidade*, da audiência e de todos os atos nela praticados, sempre que presente pessoa com deficiência auditiva, visual ou *surdocegueira*.

Sugestão: substituir a palavra “ambas” por “surdocegueira”.

Justificativa: vide item IV.

XIV. Alteração do texto no que está em itálico:

Art. 9º A autoridade judicial deverá garantir à pessoa com deficiência auditiva, visual ou *surdocegueira* o acesso pleno e completo aos autos, com antecedência, em todas as etapas do processo, com fornecimento de documentação processual em formato acessível, incluindo arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes, assim como impressão em Braille.

Sugestão: substituir a palavra “ambas” por “surdocegueira”.

Justificativa: vide item IV.

XV. Alteração do texto no que está em itálico:

Art. 10. Os Tribunais deverão disponibilizar e custear as medidas necessárias para assegurar a acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva, visual ou *surdocegueira*.

Sugestão: substituir a palavra “ambas” por “surdocegueira”.

Justificativa: vide item IV.

I - serviços de intérprete e *guia-intérprete*, por meio da manutenção de cadastro de intérpretes nas hipóteses previstas do art. 2º, II, desta Recomendação; e

Sugestão: incluir “guia-intérprete”.

Justificativa: necessidade de inserção do guia-intérprete para contemplar também a pessoa com *surdocegueira*.



XVI. Alteração do texto no que está em itálico:

Art. 11. Os Tribunais deverão garantir que a informação sobre a condição de pessoa com deficiência visual, auditiva ou *surdocegueira*, trazida em qualquer momento do processo, conste em todos os sistemas informatizados do Poder Judiciário.

Sugestão: substituir a palavra “ambas” por “surdocegueira”.

Justificativa: vide item IV

XVII. Inclusão do seguinte parágrafo:

Art. 12

Parágrafo único. As Escolas da Magistratura deverão promover a articulação com as demais escolas e centros de formação do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil e das Polícias, a fim de que sejam realizadas capacitações visando à qualificação e atualização dos agentes integrantes desses órgãos.

Considerações finais:

Ressalta-se também a necessidade da análise de extensão do tratamento e do procedimento especializado para todas as modalidades de deficiência, evitando um tratamento segregado, principalmente para as deficiências intelectuais e Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Ainda, a título de colaboração, sugere-se a análise da participação da autoridade policial nesse processo, de sorte que já permita que, nas 24 horas previstas para apresentação, os recursos de acessibilidade já estejam presentes; talvez por meio da articulação do CNJ com o Poder Executivo para promoção da acessibilidade também já nesta fase, pois, caso seja detectada a necessidade apenas no instante da audiência, essa pode não se realizar e o agente ficará um maior tempo



privado da liberdade até que os recursos de acessibilidade comunicacional sejam fornecidos.

Embora não tenha sido o foco específico da Recomendação ora analisada, relevante ponderar sobre a importância da extensão desses procedimentos às testemunhas ou aos informantes com deficiência auditiva e/ou visual, vez que também são partes fundamentais na persecução penal e devem ter garantido o acesso à justiça, com a disponibilização de todos os recursos de tecnologia assistiva necessários para sua efetiva participação no processo em igualdade de condições com os demais (conforme estabelece o art. 80 da Lei Brasileira de Inclusão).

Brasília, 01 de setembro de 2020.

Fabiano Dallazen,
Procurador-Geral de Justiça do MPRS,
Presidente do CNPG.

Carmelina Maria Mendes de Moura,
Procuradora-Geral de Justiça do MPPI,
Presidente do GNDH.